



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.739 - SP (2017/0149783-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
WALTER ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - SP329872
INTERES. : ACCURATE SOFTWARE LTDA
INTERES. : CTIS TECNOLOGIA S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ASSISTENTE TÉCNICO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a substituição do assistente técnico não está condicionada à presença das hipóteses previstas no art. 424 do CPC/1973 ou de motivação. Além disso, constou do acórdão recorrido que as condições elencadas no referido dispositivo legal aplicam-se tão somente aos casos de substituição de peritos.

2. O recurso especial foi provido, pois ao revés do que ficou consignado na instância de origem, o STJ, em casos análogos, decidiu ser necessária a motivação do pedido de substituição do assistente técnico. Precedentes: (AgRg no AREsp 142.066/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013); (REsp 655.363/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009).

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.739 - SP (2017/0149783-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA - SP164253
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
WALTER ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - SP329872
INTERES. : ACCURATE SOFTWARE LTDA
INTERES. : CTIS TECNOLOGIA S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. contra a decisão de fls. 1256-1258, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que o recurso especial não reunia condições de admissibilidade, motivo pelo qual não poderia o agravo em recurso especial ser provido.

No mérito, aduz, em síntese, que, "se há permissão à indicação de assistente técnico a qualquer tempo, desde que antes do início dos trabalhos periciais, resta evidente que a sua substituição, principalmente dentro do prazo dilatatório previsto para tanto, não encontra óbice legal".

Impugnação às fls. 1284-1295.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.739 - SP (2017/0149783-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA - SP164253
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
WALTER ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - SP329872
INTERES. : ACCURATE SOFTWARE LTDA
INTERES. : CTIS TECNOLOGIA S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ASSISTENTE TÉCNICO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a substituição do assistente técnico não está condicionada à presença das hipóteses previstas no art. 424 do CPC/1973 ou de motivação. Além disso, constou do acórdão recorrido que as condições elencadas no referido dispositivo legal aplicam-se tão somente aos casos de substituição de peritos.

2. O recurso especial foi provido, pois ao revés do que ficou consignado na instância de origem, o STJ, em casos análogos, decidiu ser necessária a motivação do pedido de substituição do assistente técnico. Precedentes: (AgRg no AREsp 142.066/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013); (REsp 655.363/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009).

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Agravo interno não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

Inicialmente, afirmo que não prospera a alegação de que o recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aviado pelo ora agravado não reuniria condições de admissibilidade, uma vez que houve devida demonstração de ofensa aos arts. 424, I, e 145, § 2º, do CPC/1973.

3. No mérito, conforme destaquei na decisão ora impugnada, a Corte local entendeu que a substituição do assistente técnico não está condicionada à presença das hipóteses previstas no art. 424 do CPC/1973 ou de motivação. Além disso, constou do acórdão recorrido que as condições elencadas no referido dispositivo legal aplicam-se tão somente aos casos de substituição de peritos.

Confira excerto do acórdão proferido na origem (fls. 1139-1143):

(...)

Diferentemente do quanto sustentado pela Agravante, a legislação processual pátria não condiciona a substituição do assistente técnico à presença das hipóteses previstas no art. 424 do CPC ou motivação. Deve-se apenas observar o andamento da perícia para a análise de tal pedido, a fim de se evitar prejuízo.

Com efeito, a regra prevista no art. 424 do CPC não se aplica aos assistentes técnicos das partes, tanto que a Lei nº 8.455/92 expressamente suprimiu a figura do assistente técnico da redação.

Isso não significa que o assistente técnico não poderia mais ser sequer substituído pela parte que a indicou, salvo por motivo de força maior, significando apenas, respeitados entendimentos em sentido contrário, que a substituição dos assistentes técnicos não ficaria mais restrita às hipóteses lá previstas (CPC, art. 424, I e II), hipóteses, portanto, que a partir de 1992 passariam a ser exclusivas para os casos de substituições dos peritos judiciais.

Assim, levando em consideração que a parte deve guardar com o seu assistente técnico uma relação de confiança, não haveria óbice para o pedido de substituição no curso do feito, ainda que o pedido fosse desprovido de motivação, respeitando novamente entendimento em sentido contrário sobre a questão.

O pedido de substituição, no entanto, limita-se ao início do laudo pericial, pois se assim não fosse, estaria caracterizado evidente prejuízo aos trabalhos periciais.

Por essa razão, uma vez não iniciada a perícia na hipótese dos autos, não há impedimento para o deferimento do pedido de substituição de assistente técnico formulado pela Agravada/Autora, passando o novo assistente técnico a atuar no processo no estado em que se encontra.

Pondere-se que os quesitos da Agravada/Autora já foram formulados pelo assistente originalmente indicado (e-fls. 1016/1018), afastando, assim, a alegação da Agravante de que a substituição lhe causaria surpresa.

(...)

Já quanto à especialidade do profissional indicado pela Agravada/Autora, não assiste razão à Agravante. E isso porque compete a parte que indicar o assistente técnico a análise da existência ou não de condições do seu auxiliar para participar da perícia, arcando, assim com as consequências de sua indicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, ao revés do que ficou consignado na instância de origem, esta Corte Superior, em casos análogos, decidiu ser necessária a motivação do pedido de substituição do assistente técnico.

Confira os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. ASSISTENTE TÉCNICO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO APÓS PRAZO. MOTIVO RELEVANTE. NECESSIDADE.

1. O acórdão do Tribunal de origem, ao manter a negativa de substituição do assistente técnico, amparou-se no fato de que o pedido para a referida substituição foi formulado desacompanhado das razões ou obstáculos que impediriam a atuação do assistente e imporiam a requerida alteração. Esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, no sentido de que o pedido de substituição do assistente técnico deve ser devidamente motivado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 142.066/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. ART. 424 DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO RECONHECIDO.

I. Após a redação dada ao art. 424 do CPC pela Lei n. 8.445/1992, somente por motivo de força maior é permitida a substituição de assistente técnico nomeado pela parte.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 655.363/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009)

Sendo assim, conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida, pois, não estando demonstrado motivo relevante, não se pode permitir a substituição do assistente técnico.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0149783-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.123.739 /
SP

Números Origem: 10411427020148260100 20160000318457 22150096220158260000

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
WALTER ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - SP329872
AGRAVADO : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654
INTERES. : ACCURATE SOFTWARE LTDA
INTERES. : CTIS TECNOLOGIA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
WALTER ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - SP329872
INTERES. : ACCURATE SOFTWARE LTDA
INTERES. : CTIS TECNOLOGIA S/A

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.